

PARECER N^º , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2010,
que *autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar
concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade
de destinar recursos às vítimas das enchentes nos
Estados de Pernambuco e Alagoas.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2010, de autoria do Senador Cícero Lucena autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos às vítimas das enchentes de Pernambuco e Alagoas.

O art. 1º da proposta autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena cujos recursos serão destinados exclusivamente às vítimas das enchentes dos Estados de Pernambuco e Alagoas, e com a seguinte distribuição:

- I – prêmio bruto: 44,02%
- II – remuneração dos lotéricos: 8,61%
- III – Governo do Estado de Pernambuco: 23,68%
- III – Governo do Estado de Alagoas: 23,68%

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, o autor afirma que as chuvas ocorridas naqueles Estados “provocaram um dos piores desastres naturais dos últimos anos na região Nordeste e em nosso País”. De fato, com precipitações na média três vezes maiores que a média histórica para o período, as perdas humanas e materiais atingiram proporções catastróficas, com dezenas de mortos e milhares de desabrigados, além da destruição de pontes, estradas, imóveis e prédios públicos.

O projeto foi despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre sorteios de qualquer natureza.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. A matéria objeto do PLS nº 203, de 2010, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.

Não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.717, de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números. Ao amparo dessa Lei foram criadas diversas loterias, entre elas a Mega-Sena.

Hoje, do total da arrecadação da Mega-Sena, 30,81% é destinado ao prêmio, 13,21% ao imposto de renda, o que corresponde ao prêmio bruto de 44,02%, 2,87% ao Fundo Nacional da Cultura, 1,63% ao Comitê Olímpico Brasileiro, 0,29% ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, 17,32% à Seguridade

Social, 7,42% ao FIES – Crédito Educativo, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional 9,57% à Caixa Econômica Federal, 8,61% à Comissão dos Lotéricos, 0,96% ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias e 4,31% à Secretaria Nacional de Esportes.

Os percentuais reais de rateio fracionados decorrem dos ajustes feitos pela Caixa Econômica em função de ser o somatório dos percentuais nominais superior a 100%.

Pela proposta apresentada, são mantidos apenas os percentuais reais relativos ao imposto de renda (13,21%), ao prêmio líquido (30,81%) e à comissão dos lotéricos (8,61%). São destinados aos Estados 47,36%.

Destaque-se o fato de que esta Comissão de Assuntos Econômicos aprovou, recentemente, o PLS nº 461, de 2008, de idêntico conteúdo, destinando recursos o Estado de Santa Catarina para atender as vítimas de calamidades públicas. A proposta foi também aprovada na Câmara dos Deputados, mas vetada pelo Presidente da República.

Além disso, encontra-se em tramitação na CAE o PLS nº 189, de 2010, também de idêntico teor, que porém destina recursos apenas para as vítimas da enchente em Alagoas. Essa matéria tem parecer do Senador Neuto de Conto pela aprovação.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator